



# **ARMAS DE FOGO – CALIBRES EXCLUSIVOS PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA**

***Claudionor Rocha***  
Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**ESTUDO**

**AGOSTO/2011**



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ESBOÇO HISTÓRICO .....	3
3. ARMAS DE USO EXCLUSIVO .....	4
4. LEGISLAÇÃO EXISTENTE.....	5
5. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS .....	16
6. DIREITO COMPARADO.....	16
7. CONCLUSÃO.....	22

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

# **ARMAS DE FOGO – CALIBRES EXCLUSIVOS PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA**

*Claudionor Rocha*

## **1. INTRODUÇÃO**

---

O presente estudo objetiva abordar a possibilidade de a legislação limitar o uso de determinados calibres de armas de fogo exclusivamente para as forças de segurança, aí incluídas, por extensão, as empresas de segurança privada. Analisa a legislação existente, inclusive algumas de direito comparado, bem como as proposições pertinentes apresentadas na Câmara dos Deputados. Discute quais seriam ou deveriam ser os critérios utilizados para a definição dessas armas de calibre de uso exclusivo, partindo dos pressupostos insertos no Estatuto do Desarmamento e considerando os cenários de atuação das forças da União e dos Estados noas hipóteses dos estados de emergência previstos constitucionalmente.

## **2. ESBOÇO HISTÓRICO**

---

O chamado Estatuto do Desarmamento, que abreviaremos como ED (Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003) atualizou a chamada Lei das Armas de Fogo (Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997), a qual, em definitivo, regulou no país o controle de armas de fogo e munições.<sup>1</sup>

Somente com a edição da Lei n. 9.437/1997 ocorreu o controle efetivo do comércio e porte de armas de fogo no país. Anteriormente, apenas o Código Penal – CP (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a Lei de Contravenções Penais – LCP (Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941) tratavam do tema.

A Lei n. 9.437/1997 introduziu os conceitos de uso permitido e uso proibido ou restrito, a serem definidos pelo Poder Executivo, o que se deu mediante sua regulamentação pelo Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997, o qual remeteu a outra norma tal diferenciação. A referência, feita no art. 43 do Decreto, é ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Essa norma é identificada como R-105, na terminologia adotada pelo Exército Brasileiro, responsável

---

<sup>1</sup> Nos permitimos recomendar a leitura do estudo de nossa autoria “Direito ao porte de arma de fogo – o dilema do Estatuto do Desarmamento”, no qual discorremos mais detidamente sobre o histórico da legislação pertinente.

por tal fiscalização, vigorando, na ocasião, na forma do Decreto n. 9.998, de 23 de março de 1999. O art. 3º, inciso XVIII, desse Decreto dispunha que arma de uso restrito era a “arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica”, relacionando tais armas no art. 16.

O Decreto n. 2.222/1997 foi revogado pelo Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou o ED (Lei n. 10.826/2003), o qual manteve a redação do dispositivo. A norma anterior, Decreto n. 55.649, de 28 de janeiro de 1965, que dava nova redação ao regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936, precursor do R-105, apenas relacionava, no art. 161, as armas de ‘uso proibido’, sem conceituá-lo.

Embora tencionando proibir a comercialização de armas de fogo para civis em geral, tal desiderato do ED foi rejeitado pelo referendo popular previsto em seu art. 35, § 1º e realizado em outubro de 2006. Regulamentado, portanto, pelo Decreto n. 5.123/2004, pouco mais de seis meses depois de sua entrada em vigor, tanto a lei quanto o regulamento já foram alterados por normas posteriores.

Não obstante o notório aperfeiçoamento da lei revogada, bem como a redução nas taxas de homicídios por arma de fogo alegadamente tidas como efeito da política de desarmamento imposta pelo ED – que ainda precisa ser confirmada –, a Lei deixou a cargo de diplomas infralegais a normatização acerca de vários dispositivos. Dessa forma, não só o decreto regulamentador, como o Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000, que é o atual R-105, são normas subsidiárias à aplicação do ED. Entretanto, o R-105 em vigor foi elaborado ainda na vigência do diploma precedente, necessitando de atualização quanto ao ED.

### **3. ARMAS DE USO EXCLUSIVO**

---

A Lei brasileira não estabelece quais são as armas de uso exclusivo, tanto das Forças Armadas, quanto das forças policiais, guardas municipais e empresas de segurança. A nosso sentir, tais categorias precisam ter armas de uso exclusivo, escalonadamente, não acessíveis pelos civis em geral.

Explicamos. Na hipótese constitucional de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal (art. 34), especialmente no caso do inciso I (“manter a integridade nacional”), não é de todo descartável a possibilidade de o governador do ente federado, não admitindo a intervenção, armar-se, com suas forças policiais, para fazer face à execução do decreto de intervenção. Nessa situação, não só a supremacia dos efetivos militares e a estratégia militar a ser utilizada, mas, especialmente, sua superioridade bélica é que fará a diferença para garantir a unidade do país. No mesmo sentido, o cenário previsto no inciso II (“repelir **invasão** estrangeira ou **de uma unidade da Federação em outra**”, grifamos) e, subsidiariamente, as demais

hipóteses de intervenção, visto que apenas a prerrogativa e a possibilidade do uso da força dará factibilidade à execução do decreto interventivo.

No âmbito de outra previsão constitucional, no caso dos estados de emergência, é o poder federal que deve garantir a ordem pública e a paz social, nas situações de estado de defesa (art. 136) e estado de sítio (arts. 137 a 139).

Pelas mesmas razões aplica-se o raciocínio na hipótese de intervenção do Estado em Município (art. 35), no improvável, mas não impossível embate entre as forças policiais do Estado e as da guarda municipal.

Dessa ligeira análise sobressai a necessidade do mencionado escalonamento em pelo menos três níveis: Forças Armadas, forças policiais estaduais e guardas municipais. De ver-se, igualmente, que nas hipóteses aventadas, muitas vezes as forças policiais federais poderão vir a substituir as forças policiais estaduais eventualmente corrompidas ou cooptadas, no âmbito das atribuições congêneres. Nessa vertente, é necessário, portanto, incluir as forças policiais da esfera federal no primeiro nível do escalonamento bélico, excetuando-se, evidentemente, as armas de combate de emprego militar de defesa.

Noutro passo, categorias de nível federal igualmente detentoras do privilégio legal, que são os agentes da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), da Receita Federal do Brasil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, além dos agentes prisionais do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), mereceriam o enquadramento na primeira categoria, por sua importância estratégica como servidores da União.

#### 4. LEGISLAÇÃO EXISTENTE

O controle de armas de fogo, embora segmentado entre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), a cargo do Departamento de Polícia Federal (DPF) do Ministério da Justiça e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), a cargo do Comando do Exército, vinculado ao Ministério da Defesa, é executado primordialmente pelo Comando do Exército, nos termos de determinação do próprio ED, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de **usos proibidos, restritos, permitidos** ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.<sup>2</sup> *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei<sup>3</sup>, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de **armas de fogo e demais**

<sup>2</sup> Tal disposição significa que toda a legislação infralegal é oriunda do Comando do Exército.

<sup>3</sup> Competências do Sinarm, gerenciado pelo DPF.

**produtos controlados**, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....  
Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de **armas de fogo de uso restrito**. [sem destaques no original]

Nestes termos, o regulamento da Lei (Decreto n. 5.143/2004) assim dispõe:

Art. 11. **Arma de fogo de uso restrito** é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

.....  
Art. 18. Compete ao Comando do Exército **autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito**.

.....  
Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das **armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido** são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.<sup>4</sup>

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no *caput*, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto. [sem destaques no original]

Então, complementando o que assinala a Lei e o regulamento, o R-105 estipula as seguintes determinações:

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

.....  
Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

.....  
Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de **poder de destruição ou outra propriedade de risco** que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

.....  
Art. 13. **O Exército poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle,**

---

<sup>4</sup> R-105, atualmente aprovado na forma do Decreto n. 3.665/2000.

**colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou ainda alterar o grau de restrição.**

Art. 11. Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

Grau de Restrição	Destinação
A	Forças Armadas
B	Forças Auxiliares e Policiais
C	Pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército.
D	Pessoas físicas autorizadas pelo Exército

Art. 16. São de uso restrito:

I – armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II – armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III – armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV – armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V – armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI – armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII – armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII – armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX – armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X – arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI – armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII – dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do

tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII – munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV – munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI – equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc.;

XVII – dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII – dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX – blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX – equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e

XXI – veículos blindados de emprego civil ou militar. [sem destaques no original]

No art. 16, portanto, o R-105 traz a relação dos produtos controlados de uso restrito, na forma de relação exaustiva e em alguns tópicos, casuística, acerca desses produtos. No caso de armas de fogo, os critérios para classificação são: a energia do projétil à saída do cano para armas curtas e raiadas de cano longo (maior para estas em relação àquelas); calibre e comprimento do cano para armas de cano longo de alma lisa. Outros critérios envolvem a simulação, dissimulação, potencialização da arma e riscos adicionais provocados pelo tipo de munição.<sup>5</sup>

Observe-se que tanto o inciso I quanto o II são vagos e genéricos a respeito de quais “armas, munições, acessórios e equipamentos” sejam iguais ou possuam alguma característica que os qualifique como material bélico. A quais deles podem ser iguais e que características são essas não fica esclarecido. Da mesma forma, não sendo iguais ou similares a materiais bélicos de uso pelas Forças Armadas, remanesce incógnito quais possuem características que as tornem aptas (melhor seria “de uso exclusivo”) para emprego militar ou policial. Certamente o vocábulo militar aqui utilizado refere-se aos militares das forças estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares).

No caso da munição, a norma é confusa, pois não há como saber quais são as de uso permitido ou de uso restrito, ao se consultar a tabela constante do art. 18, abaixo transcrito:

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição –

<sup>5</sup> Nos permitimos recomendar a leitura do artigo de nossa autoria “Classificação das armas de fogo”, publicado no jornal *Correio Braziliense*, Brasília, n. 13168, 7 jun. 1999. Caderno Direito e Justiça, p. 5.



uso permitido ou uso restrito – de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:<sup>6</sup>

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau de Restrição
I	.22 LRHV Chumbo	133 (cento e trinta e três)	
	.38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	
II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	.357 Magnum JSP	740 (setecentos e quarenta)	Uso permitido
II	9 FMJ	513 (quinhentos e treze)	
	.357 Magnum JSP	921 (novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726 (setecentos e vinte e seis)	
	.44 Magnum SWC Chumbo	1411 (um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ (.308 Winchester)	3406 (três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	.30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

Nos dispositivos a seguir transcritos, igualmente extraídos do R-105, percebe-se certa liberalidade na norma elaborada pelo Comando do Exército, especialmente em relação ao seu próprio pessoal, em desacordo com o espírito desarmamentista do ED:

Art. 146. O Comandante do Exército poderá autorizar a aquisição, na indústria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso restrito, por pessoas físicas de categorias profissionais, para uso próprio, que comprovem sua necessidade.

Art. 152. A aquisição individual de armas e munições de uso permitido, por parte dos oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, mediante indenização, depende de autorização do Comandante, Chefe ou Diretor a que o militar estiver subordinado.

§ 6<sup>o</sup> Cada militar somente poderá adquirir, de acordo com o estabelecido no presente capítulo:

**I – a cada dois anos, uma arma de porte, uma arma de caça de alma raiada e uma arma de caça de alma lisa; e**

**II – a cada semestre, a seguinte quantidade máxima de munição:**

<sup>6</sup> Em todos os repositórios consultados, a tabela é a mesma. Supõe-se que na última coluna, alguns campos deveriam ter sido mesclados e não o foram, no ato de publicação do Decreto. Fica, portanto, obscura a norma para o administrado.

- a) trezentos cartuchos carregados a bala, para arma de porte;
- b) quinhentos cartuchos carregados a bala, para arma de caça de alma raiada; e
- c) quinhentos cartuchos carregados a chumbo, para arma de caça de alma lisa. [sem destaques no original]

O que o Decreto não dispõe, contudo, é a classificação das armas que se enquadrem em cada categoria de grau de restrição mencionada, em relação àquelas armas de uso próprio ou exclusivo das Forças Armadas, das forças policiais e das empresas de segurança privada, “pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército”.<sup>7</sup> Tal definição ficou a cargo das normas hierarquicamente inferiores ao Decreto, emanadas do Comando do Exército e de seus órgãos subordinados.

Curiosamente a lei de regência remete ao Comando do Exército e não ao Ministério da Defesa, o controle dos produtos restritos, bem como o gerenciamento do Sigma, equivalente do Sinarm no âmbito da competência do Comando do Exército, para fins de controle dos arsenais das forças policiais, além das próprias Forças Armadas, de seus integrantes e dos caçadores, atiradores e colecionadores (CAC). É que o Ministério da Defesa foi criado em 1999 e, ao se alterar a Lei das Armas de Fogo (Lei n. 9.437/1997), manteve-se a referência ao Comando do Exército.

O Ministério da Defesa, contudo, editou a Portaria Normativa n. 1369-MD, de 25 de novembro de 2004, que “autoriza a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que poderá valer como autorização para Porte de Arma de Fogo, e dá outras providências”.<sup>8</sup>

Outro documento pertinente do Ministério da Defesa é a Portaria n. 620, de 4 de maio de 2006, que “aprova as Normas para autorizar a importação de produtos controlados e do setor de Defesa por parte dos órgãos de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas registradas no Comando do Exército, e dá outras providências”.

Mas desde a vigência da lei de regência revogada, o Comando do Exército, então denominado Ministério do Exército, dispunha sobre a matéria, conforme relacionamos a seguir.

- Portaria n. 441, de 6 de setembro de 2001, do Comandante do Exército, que “delega competência para expedição de atos administrativos e dá outras providências”, em cujo texto verificamos a seguinte delegação ao Chefe do Departamento Logístico:

<sup>7</sup> Embora o controle das empresas de segurança privada seja competência do Departamento da Polícia Federal, nos termos da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983.

<sup>8</sup> Todas as referências a normas nesta seção foram obtidas no site da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), subordinada ao Comando Logístico (Colog), do Comando do Exército, disponível em <[www.dfpc.eb.mil.br](http://www.dfpc.eb.mil.br)>, acessado em 5/8/11.

Art. 1º Delegar competência para expedir atos administrativos, desde que não impliquem aumento de efetivo ou despesas não programadas, às seguintes autoridades:

.....  
VII – ao Chefe do Departamento Logístico, no que diz respeito a:

a) expedição de certificado de usuário final (*end user certificate*), quando necessário, para efetivar as importações de material de emprego militar e demais produtos controlados, destinados ao Exército ou a empresas cujos produtos interessem ao Exército, incluindo as ligações, com órgãos externos à Força, necessárias à tramitação da documentação, mantidas as atribuições da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) e da Secretaria de Ciência e Tecnologia (SCT);

.....  
g) expedição de normas que regulam o comércio de armas e munições;

h) autorização para aquisição de armas, munições, viaturas blindadas e coletes a prova de balas, por parte das Forças Auxiliares, prevista no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em coordenação com o COTER;

.....  
l) adoção das seguintes medidas previstas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em coordenação com o COTER:

**1. inclusão ou exclusão de qualquer produto na classificação controlado;**

**2. criação ou mudança de categoria de controle;**

**3. retirada ou troca de classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa; e**

**4. alteração do grau de restrição; [sem destaques no original]**

- Portaria n. 535, de 1º de outubro de 2002, do Ministro do Exército, que “autoriza os membros do Ministério Público, da União e dos estados, e os membros da Magistratura a adquirirem na indústria nacional, para uso próprio, arma de uso restrito”;

- Portaria n. 809, de 7 de novembro de 2005, do Comandante do Exército, que “autoriza a aquisição de armas de uso restrito, na indústria nacional, para uso próprio, por policiais federais e dá outras providências”;

- Portaria n. 812, de 7 de novembro de 2005, do Comandante do Exército, que “autoriza a aquisição de armas de uso restrito, na indústria nacional, para uso próprio, por policiais rodoviários federais, policiais civis e militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”;

- Portaria n. 447, de 26 de junho de 2008, do Comandante do Exército, que “autoriza a aquisição de armas de uso restrito, na indústria nacional, para uso próprio, por integrantes da carreira de auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho”;

- Portaria n. 621, de 3 de setembro de 2009, do Comandante do Exército, que “autoriza a aquisição de armas de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e dá outras providências”; os calibres autorizados são os .40 e .45;

- Portaria n. 622, de 3 de setembro de 2009, do Comandante do Exército, que “autoriza a aquisição de armas de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por agentes das polícias legislativas do Congresso Nacional e dá outras providências; o calibre autorizado é o .40;

- Portaria n. 479, de 17 de junho de 2010, do Comandante do Exército, que “revoga a Portaria do Cmt Ex nr. 555, de 07 de Out 99, que classifica as armas e munições utilizadas em jogos de ação como de uso permitido”.

Assim, descendo a estrutura hierárquica, temos os normativos adiante relacionados, editados pelo Comando Logístico (Colog), diretamente subordinado ao Comando do Exército, regulamentando a utilização de armas de uso restrito pelas categorias contempladas no art. 6º do ED.<sup>9</sup>

- Portaria n. 14-DMB, de 9 de setembro de 1998, que “aprova as Normas para a aquisição das armas e munições de calibres restritos ou proibidos pelos oficiais das Forças Armadas, Policiais Federais, Colecionadores, Atiradores, Federações e Clubes de Tiro”;

- Portaria n. 2-D Log, de 5 de fevereiro de 2001, que classifica o calibre .50 como privativo das Forças Armadas, incluindo-o no Grau de Restrição A, a que se refere o art. 11 do R-105;

- Portaria n. 4-D Log, de 8 de março de 2001, que “aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Atiradores”. Nesse tocante consideramos a norma muito liberal em relação à lógica desarmamentista do ED, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 6º Cada atirador pode possuir **até 12 (doze) armas, sendo até 4 (quatro) de uso restrito**, nos calibres devidamente autorizados pelo Departamento Logístico – D Log.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, esses limites poderão ser ultrapassados, com autorização do D Log.

.....  
Art. 8º Não podem ser adquiridas para a prática esportiva, as armas de calibre 9x19 e 5,56 (.223), aquelas cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 4.073 Joules ou 3.000 libras-pé, as automáticas de qualquer tipo e os fuzis e carabinas semi-automáticos de calibre de uso restrito.

---

<sup>9</sup> O Comando Logístico era chamado anteriormente Departamento de Material Bélico (DMB) e, depois, Departamento Logístico (D Log).

Parágrafo único. Os oficiais de carreira das Forças Armadas e os Policiais Federais, que possuem armas no calibre 9x19, devidamente registradas, poderão utilizá-las na prática esportiva de Tiro Prático.

.....  
Art. 16. O atirador poderá adquirir, mensalmente, no comércio especializado ou diretamente na indústria nacional, até 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos carregados a bala e até 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos carregados a chumbo, para as armas que possuir para o tiro e as modalidades de esporte que praticar, sempre com autorização, caso a caso, do Comando da RM de vinculação.

Parágrafo único. No caso de competições e seus treinamentos, desde que a necessidade seja comprovada, **essas quantidades poderão ser aumentadas**, com autorização do D Log.

.....  
Art. 19. Os atiradores e os clubes de tiro, que possuam equipamento de recarga apostilado ao seu CR, estão **autorizados a executar a recarga de munição**, para seu uso exclusivo na prática do esporte. [sem destaques no original]

Com base nessa portaria o Vice-chefe do D Log expediu, em 9 de abril de 2001, o Ofício n. 50, em que relaciona os calibres autorizados para o tiro esportivo, nos termos do art. 44 da portaria, nos seguintes termos:

**1. Tiro com armas longas raiadas** (fuzil, carabina e mosquetão): .22 – 250 Remington; .243 Winchester; .270 Winchester; 7 x 57mm Mauser; .308 Winchester; e .30 – 06 Springfield.

**2. Tiro prático – IPSC** (*Internacional Practical Shooting Confederation*): .45 ACP; .40 S & W; .357 Magnum; .38 Super Auto; e .44 Magnum.

**3. Tiro prático – IHMSA** (*Internacional Handgun Metallic Silhouette Association*): .30 M1 (uso permitido); .22 Hornet; .22 Magnum; .30 Herret; .300 Whisper; .300-221; .30-30 Winchester; .32-20 Winchester (uso permitido); .357 Magnum; .41 Magnum; .357 Maximum; .44 Magnum; 6,5 mm TCU; 6 mm TCU; 7 mm TCU; 7 mm BR Remington; 7 mm IHMSA; 7 mm Internacional; 7 mm United States; 7 mm-08 Remington; 7 mm-30 Waters; e 7 x 57 mm Mauser.

- Portaria n. 13-D Log, de 6 de junho de 2001, que “atribui e delega competências ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados”, no sentido de autorizar a aquisição de calibres restritos;

- Portaria n. 2/RESERVADA, de 6 de junho de 2001, que “aprova as tabelas de dotação de armamento, colete à prova de balas e munição das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”;

- Portaria n. 21-D Log, de 11 de dezembro de 2001, que “classifica armas e munições como de uso restrito”, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Classificar as seguintes armas, e suas munições como de uso restrito, por possuírem características que as contra-indicam para emprego diferente do militar ou do policial:

I – carabinas calibres .30M1 e .40 S&W;

II – metralhadora de Mão P90 calibre 5,7x28mm; e

III – Pistola Five-Seven calibre 5,7x28mm.

- Portaria n. 23-RESERVADA, de 27 de dezembro de 2001, que “aprova as Tabelas de Dotação do Armamento, Colete à Prova de Balas e Munição para a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Cíveis Estaduais e dá outras providências”;

- Portaria n. 21-D Log, de 23 de dezembro de 2002, que “aprova as Normas Reguladoras da Aquisição, Venda, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade da Pistola Calibre .40, pelos membros da Magistratura e do Ministério Público, da União e dos Estados, e dá outras providências”;

- Portaria n. 12-RESERVADA, de 18 de dezembro de 2008, que “aprova as Tabelas de Dotação do Armamento, Colete à Prova de Balas e Munição para a Polícia Federal e dá outras providências”, publicada no Boletim Reservado do Exército (BRE) n. 12/08.

A situação das empresas de segurança privada, cujo funcionamento é fiscalizado pelo Departamento de Polícia Federal, foi objeto da Portaria n. 387/2006-DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, que “altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada”, da qual extraímos os dispositivos abaixo:

Art. 70. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos descritos nesta portaria, cabendo ao Direto-Executivo do Departamento de Polícia Federal (DIREX), autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o Interesse Nacional.

§ 1º As empresas de vigilância patrimonial poderão dotar seus vigilantes, quando em efetivo serviço, de revólver calibre 32 ou 38, cassetete de madeira ou de borracha, além de algemas, vedando-se o uso de quaisquer outros instrumentos não autorizados pelo DIREX.

§ 2º As empresas de transporte de valores e as que exercerem a atividade de escolta armada poderão dotar seus vigilantes de carabina de repetição calibre 38, espingardas de uso permitido nos calibres 12, 16 ou 20, e pistolas semi-automáticas calibre .380 “Short” e 7,65 mm, além dos instrumentos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º As empresas que exercerem a atividade de segurança pessoal poderão dotar seus vigilantes de pistolas semi-automáticas calibre .380 “Short” e 7,65 mm, além do previsto no § 1º deste artigo.

- Portaria n. 20-D Log, de 23 de dezembro de 2005, que “aprova as Normas Reguladoras da Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade de Armas de Uso Restrito, por Policiais Federais, e dá outras providências”, cujo art. 2º assim dispõe:

Art. 2º Os policiais federais estão autorizados a adquirir, na indústria nacional, até duas armas de uso restrito dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP, em qualquer modelo, para uso próprio, desde que haja concordância da Direção-Geral da Instituição.

- Portaria n. 21-D Log, de 23 de novembro de 2005, que “aprova as Normas Reguladoras da Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade de Armas de Uso Restrito, por Policiais Rodoviários Federais, Policiais Cíveis e Militares e Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 2º Os policiais rodoviários federais, os policiais cíveis e militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal estão autorizados a adquirir, na indústria nacional, uma arma de uso restrito no calibre .40 S&W, em qualquer modelo, para uso próprio, desde que autorizados pela Direção-Geral da Instituição ou pelo Comando-Geral da Corporação.

- Portaria n. 1-D Log-RESERVADA, de 23 de novembro de 2005, que “aprova as Normas Reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de Armas de Fogo de uso restrito, por militares das Forças Armadas”, cujo texto não é divulgado ao público, pelo seu caráter sigiloso;

- Portaria n. 14-D Log, de 23 de agosto de 2006, que “aprova as Normas Reguladoras da Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Propriedade da Pistola .40, por Integrantes da Carreira da Auditoria, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal, Diretamente Envolvidos no Combate e Repressão aos Crimes de Contrabando e Descaminho”;

- Portaria n. 5-Colog, de 8 de maio de 2009, que “aprova as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade da pistola calibre .40 e aquisição de munição por integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários, diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho”;

- Portaria n. 1-Colog, de 26 de fevereiro de 2010, que “aprova as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de pistola calibre .40 e aquisição de munição por integrantes das Polícias Legislativas do Congresso Nacional”.

Verifica-se, portanto, que a legislação infralegal é numerosa e segue o disposto na lei de regência e seu regulamento, ao remeterem às normas do Comando do Exército e seus órgãos subordinados a competência para dispor a respeito das armas de uso restrito, especialmente quanto à comercialização, aquisição e autorização para porte.

## 5. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

---

Várias proposições foram apresentadas na Câmara dos Deputados com o objetivo de alargar o espectro dos beneficiados pelo porte de arma de fogo. Nenhuma se refere, contudo, à classificação segundo o calibre ou outra forma, visando ao uso exclusivo por parte das Forças Armadas e forças policiais.

As proposições encontradas em pesquisa não exaustiva, fazendo referência a calibres restritos, que tanto podem ser obtidas no site <[www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br)>, quanto no site da Câmara dos Deputados (<[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>), são as listadas abaixo, em ordem crescente de data e numeração.

**PL 3941/2004**, do Deputado Nelson Bornier (PMDB/RJ), que altera o ED, possibilitando à polícia civil do Estado onde residir o requerente expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo e o porte de arma de fogo de uso permitido; destina as armas e munições apreendidas ou encontradas aos órgãos estaduais de segurança pública; e autoriza o policial estadual a registrar arma de fogo de calibre restrito. Tem apensados os PL 5041/2005 (5604/2009), 1010/2007 (5168/2009) e 7170/2010. Em 5/2/2009 foram considerados prejudicados os PL 1726/2003 (3574/2004, 98/2007), 2662/2003, 3038/2004, 3574/2004, 4057/2004, 5019/2005, 5552/2005, 6163/2005, 7211/2006, 7613/2006, 148/2007, 718/2007, 1116/2007, 1438/2007, 3060/2008, que estavam apensados, tendo em vista a vigência da Lei n. 11.706, de 19 de julho de 2008. Aguarda parecer do relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

**PL 6746/2010**, do Deputado Paes de Lira (PTC/SP), que altera o ED, autorizando militares ou policiais a adquirirem armas de porte, limitadas ao calibre .45, semiautomáticas, para defesa pessoal. Arquivado em 31/1/11, por término de legislatura.

**PL 7073/2010**, do Deputado William Woo (PPS/SP), que altera o ED, consolidando alguns aspectos atinentes à aquisição, registro e porte de arma de fogo, incluindo dispositivos acerca das armas de fogo de uso restrito. Apensado ao PL 3870/2008. Arquivado em 31/1/11, por término de legislatura.

## 6. DIREITO COMPARADO

---

Como exemplo de especificação, na própria Lei, da classificação das armas de fogo é a Lei portuguesa n. 5, de 23 de fevereiro de 2006, que “aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições”, da qual transcrevemos trecho pertinente, para imediata apreensão do conteúdo:<sup>10</sup>

Artigo 3º

---

<sup>10</sup> Disponível em <[http://www.mai.gov.pt/data/areas\\_accao/politica\\_seg\\_publica/Lei\\_5\\_2006.pdf](http://www.mai.gov.pt/data/areas_accao/politica_seg_publica/Lei_5_2006.pdf)>, acessado em 5/8/11.



Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 – As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

2 – São armas, munições e acessórios da classe A:

- a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra;
- b) As armas de fogo automáticas;
- c) As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear;
- d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;
- e) As facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e *boxers*;
- f) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;
- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases;
- i) Os bastões eléctricos;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme;
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) Os silenciadores.

3 – São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4 – São armas da classe B1:

- a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);
- b) Os revólveres com o calibre denominado .32 S & W Long.

5 – São armas da classe C:

- a) **As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;**
- b) **As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;**
- c) **As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;**
- d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

f) As réplicas de armas de fogo, quando usadas para tiro desportivo;

g) As armas de ar comprimido de calibre superior a 5,5 mm.

6 – São armas da classe D:

a) **As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;**

b) **As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;**

c) **As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.**

7 – São armas da classe E:

a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de *capsicum* (gás pimenta);

b) As armas eléctricas até 200 000 v, com mecanismo de segurança;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8 – São armas da classe F:

a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais;

b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a colecção;

c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a colecção.

9 – São armas da classe G:

a) As armas veterinárias;

b) As armas de sinalização;

c) As armas lança-cabos;

d) As armas de ar comprimido desportivas;

e) As armas de *softair*.

10 – Para efeito do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 6. [as quais negritamos]

A aquisição, detenção, uso e porte de armas, nos termos dos arts. 4.º a 11, é assim regulada, minuciosamente:

#### Artigo 4.º

##### **Armas da classe A**

1 – São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizados a venda, a aquisição, a cedência e a detenção de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística,

de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da Defesa Nacional.

3 – A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

Artigo 5º

#### **Armas da classe B**

1 – As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos deputados, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.

3 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados:

*a)* A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual;

*b)* Aos titulares da licença B;

*c)* Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do nº 1 do artigo 19º.

Artigo 6º

#### **Armas da classe B1**

1 – As armas da classe B1 são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B1 podem ser autorizados:

*a)* Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe B1;

*b)* Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do nº 1 do artigo 19º.

Artigo 7º

#### **Armas da classe C**

1 – As armas da classe C são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe C podem ser autorizados:

*a)* Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe C;

*b)* A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe C, após verificação da situação individual.

Artigo 8º

#### **Armas da classe D**

1 – As armas da classe D são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

2 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe D podem ser autorizados:

- a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes C ou D;
- b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe D, após verificação da situação individual.

Artigo 9º

#### **Armas da classe E**

1 – As armas da classe E são adquiridas mediante declaração de compra e venda.

2 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe E podem ser autorizados:

- a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe E;
- b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, licença de detenção de arma no domicílio e licença especial, bem como a todos os que, por força da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma, verificada a sua situação individual.

Artigo 10º

#### **Armas da classe F**

1 – As armas da classe F são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

2 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe F podem ser autorizados aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe F.

Artigo 11º

#### **Armas da classe G**

1 – A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos pode ser autorizada, mediante declaração de compra e venda, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.

2 – A aquisição de armas de sinalização é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a quem desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização.

3 – A aquisição de armas de *softair* é permitida, mediante declaração de compra e venda, a maiores de 18 anos unicamente para a prática desportiva e mediante prova de filiação numa federação desportiva da modalidade.

4 – A autorização referida no nº 2 deve conter a identificação do comprador e a quantidade e destino das armas de sinalização a adquirir e só pode ser concedida a quem demonstre desenvolver actividade que justifique a utilização destas armas.

5 – A detenção, o uso e o porte destas armas só são permitidos para o exercício das mencionadas actividades. [destaques no original]

Ainda no âmbito do direito comparado, eis o que diz o Ato de Controle de Armas de Fogo (*Firearms Act*), de 2000, da África do Sul:<sup>11</sup>

Capítulo 2: Proibições

4. Armas de fogo proibidas

1) As armas de fogo e os dispositivos seguintes são armas de fogo proibidos e não podem ser possuídos ou licenciados nos termos desta Lei, exceto nos casos previstos nas seções 17, 18 (5), 19 e 20 (1) (b):

- a) Qualquer arma de fogo automática;
- b) qualquer arma, canhão, arma sem recuo, morteiro, morteiro iluminativo ou lançador fabricado para disparar um foguete, granadas, granadas auto-propelentes, bomba ou artefato explosivo;
- c) qualquer estrutura, corpo, ou cano de arma de fogo automática, pistola, canhão, arma sem recuo, morteiro, morteiro iluminativo ou lançador;
- d) qualquer projétil ou foguete fabricado para ser disparado por um canhão, arma sem recuo ou morteiro, ou lança-foguetes;
- e) qualquer imitação de qualquer dispositivo previsto nas alíneas a), b), c), ou d);
- f) quaisquer armas de fogo:
  - i) em que o mecanismo tenha sido alterado de modo a permitir a disparo de mais de um tiro com uma pressão única do gatilho;
  - ii) cujo calibre tenha sido alterado sem a permissão por escrito do escrivão;
  - iii) cujo comprimento do cano tenha sido alterado sem a permissão por escrito do escrivão;
  - iv) cujo número de série ou qualquer outra marca de identificação tenha sido alterada ou removida sem autorização por escrito do escrivão.

.....  
3) a) O Ministro pode, mediante aviso no Diário da República, declarar qualquer outra arma de fogo de tipo especificado como arma de fogo proibida, se for:

- i) no interesse da segurança pública, ou
- ii) desejável para a manutenção da lei e da ordem.

Já a legislação pertinente da Finlândia (*Firearms Act*, de 1998), diz o seguinte:<sup>12</sup>

Seção 9

Arma de fogo especialmente perigosa

Arma de fogo especialmente perigosa significa:

- 1) um lançador de granadas, morteiro, canhão de carregar pela culatra e uma arma de fogo de correspondente estrutura e finalidade de uso, e um sistema de lançamento de míssil e de foguetes;
- 2) uma arma de fogo automática;

<sup>11</sup> Disponível em <<http://www.acts.co.za/firearms/index.htm>>, acessado em 5/8/11.

<sup>12</sup> Disponível em <<http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1998/en19980001.pdf>>, acessado em 5/8/11.

3) uma arma de fogo disfarçada como um objeto que não seja uma arma de fogo.

Seção 10

Cartuchos e projéteis especialmente perigosos

Cartuchos especialmente perigosos significa:

1) cartuchos projetado e fabricado para penetrar blindagem;  
2) cartuchos equipados com projéteis explosivos ou incendiários;  
3) cartuchos de fogo central com um projétil de ponta oca ou um projétil que se expande com o impacto, projetados e fabricados para serem usados com pistola ou revólver;

4) cartuchos projetados e fabricados para fragmento com o impacto;

5) cartuchos com um projétil flechette;

6) cartuchos com mais de uma bala.

Projéteis especialmente perigosa significar a projéteis de cartuchos, tal como referido no subitem 1 (1-3).

## **7. CONCLUSÃO**

---

Do exposto no presente estudo conclui-se que há legislação disposta sobre a diferenciação das armas de fogo para os diversos segmentos que as utilizam, nos termos do art. 11 do R-105 (Decreto n. 3.665/2000). Embora sucinto o dispositivo, cuida-se ter havido uma lógica de classificação das armas de fogo nas categorias A a D, conforme a prevalência da esfera enquadrante das entidades federativas a que pertencem os órgãos contemplados.

Assim, pertencem à categoria A os órgãos das Forças Armadas, à B, os órgãos policiais, à C, as empresas de segurança, clubes de tiro, de colecionadores e de caçadores, enquanto na D estariam os particulares em geral. Resta o enquadramento das guardas municipais em uma dessas categorias.

A definição de quais armas pertencem a cada categoria, entretanto, fica a critério do órgão do Comando do Exército responsável pela classificação dos produtos controlados, o Comando Logístico (Colog). O critério de classificação é, quase sempre, o calibre da arma, aliás, o mais utilizado, mesmo na legislação de outros países.

Teme-se uma classificação rígida, no âmbito legal, especialmente no tocante à classificação dos graus de restrição, na medida em que as novas tecnologias podem ensejar a criação de artefatos bélicos que não fossem por ela abrangidos, originando vácuos legislativos. Esse temor, no entanto, não tem razão de ser desde que os critérios de classificação se dêem mediante determinação de faixas numéricas específicas em relação à variável que dê origem à classificação. Assim, tais faixas podem levar em conta o calibre, a força do projétil na saída do cano da arma, o efeito que o projétil provoca no alvo atingido, dentre outros possíveis e de fácil determinação. Seriam os mesmos critérios, segundo paradigmas próprios, que ensejam a classificação em armas



de uso restrito ou de uso permitido. Mais que isso é imaginar armas a feixe de laser, desintegradoras e outras figuras de ficção científica.

Entretanto, a classificação *numerus clausus*, de forma casuística, parece não ser a mais adequada, pela obscuridade de que se reveste.

Entendemos, por fim, que uma classificação mais detalhada poderia ser objeto da Lei de regência ou ao menos do decreto regulamentador, ou do R-105. No caso dos decretos, embora emanados do Presidente da República, segundo minuta elaborada pelo próprio Comando do Exército, a disposição pertinente à classificação estaria em um nível normativo-hierárquico mais nobre que uma singela portaria.

Se por um lado a regulação do tema por lei seja um tanto temerária, do ponto de vista da morosidade do processo legislativo, por outro é justamente tal maior rigidez da lei em sentido formal que assegura relativa segurança jurídica aos administrados.

Não obstante a seriedade com que o Comando do Exército e seus órgãos subordinados conduzem a política de gerenciamento de armas de fogo, no âmbito de sua competência determinada pelo ED, vimos que até mesmo por meio de um mero ofício, que se trata de espécie de correspondência e não de ato normativo, se regulou assunto tão sensível como o controle de armas de fogo.

Consultoria Legislativa, em 9 de agosto de 2011.

**CLAUDIONOR ROCHA**

Consultor Legislativo

Área XVII – Segurança Pública e Defesa Nacional